



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
Apelado: TRANSPORTADORA RIO MILAGRES 2002 LTDA.
Relator: Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo ente exequente, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela inércia do exequente em dar andamento ao processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão que consistem em: (i) saber se houve abandono da causa pela autora; e (ii) saber se há nulidade na sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

4. A extinção do processo por abandono pressupõe a inércia da parte após a sua regular e pessoal intimação para suprir a falta, conforme exige o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil e o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

5. Constatada a realização de intimações destinadas genericamente à sede da Prefeitura, e não ao órgão de representação judicial (Procuradoria), resta configurado o *error in procedendo*, ante o descumprimento do art. 269, §3º, do CPC.

6. Não obstante o vício processual, a gestão do acervo de execuções fiscais deve observar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

os critérios de eficiência e racionalidade firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.209).

7. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.184 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.209), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, quando ausente o interesse de agir, diante do custo do processo frente ao proveito econômico perseguido.

8. Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, cujo art. 1º, §1º, preconiza que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

9. A Seção de Direito Público desta Corte que, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.

10. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “ii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Execução sem movimentação útil há mais de 1 ano, sendo esse um precedente de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).

11. Ademais, não deve ser prejudicado o contribuinte, sobre o qual pende,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio Município, ocasionando, assim, insegurança jurídica e violação ao princípio da duração razoável do processo.

12. Contudo, há a necessária modificação da sentença, de ofício, para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, havendo aqui a incidência da Súmula 161, TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “Apesar do vício na intimação pessoal da Fazenda, a extinção do feito se impõe pela carência de interesse processual, conforme as teses vinculantes do Tema nº 1.184/STF, da Resolução nº 547/CNJ e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que autorizam a pronta terminação de execuções fiscais com valores inferiores a R\$10.000,00 e sem movimentação útil há mais de um ano, visando a racionalização do acervo judiciário e a eficiência na cobrança do crédito público.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, §3º, e 927, III; CNJ, Resolução nº 547, art. 1º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 13.03.2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054**, em que figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença, inclusive de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fl. 46 que, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** em face de **TRANSPORTADORA RIO MILAGRES 2002 LTDA**, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

O exequente, em seu apelo de fls. 51-55, suscita a inobservância ao art. 40, *caput*, da Lei 6.830/1980, que impõe a suspensão do curso da execução e arquivamento provisório dos autos, quando os atos e diligências que competiam ao exequente forem justamente aqueles necessários à localização do devedor ou de seus bens.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Assevera que houve também desrespeito ao artigo 7º da Lei de execuções fiscais, a qual determina que quando frustrada a citação por correios, o juízo deverá, de ofício, prosseguir com as diversas outras modalidades citatórias e não remeter o caso para a procuradoria, o que alega que ter ocorrido.

Salienta que o Juízo deixou de analisar o caso concreto e se limitou a extinguir por abandono, com a reprodução da mesma sentença em milhares de processos, sem a devida fundamentação, na forma do art. 489, do CPC.

Conclui pugnando pela reforma da sentença.

Decisão de fl. 65, suspendendo o feito de acordo com o Aviso do TJ nº 353/2024.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como questão preliminar, deve ser afastada a alegação do exequente de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que é possível aferir de sua leitura a matéria discutida na demanda e os motivos que ensejaram a decisão do Magistrado, não havendo, por isso, qualquer prejuízo à defesa do Apelante, devendo-se ressaltar, ainda, que fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Cabe consignar, por oportuno, que se afigura inaplicável, ao caso *sub judice*, o disposto nos artigos 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal, pois a extinção foi fundamentada no abandono da causa e não na prescrição intercorrente.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito recursal.

Em sua origem, entendeu o Juízo *a quo* pela impossibilidade do prosseguimento do feito, julgando-o extinto, sem exame do mérito, ao fundamento de inércia do exequente em dar andamento ao processo, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse.

Contudo, para caracterizar esse abandono, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal do autor para cumprir seus encargos, na forma do art. 485, §1º, do CPC e art. 25, da Lei nº 6.830/80.

No presente processo, instada a municipalidade a se manifestar sobre providência que lhe incumbia, por duas vezes, fls. 31-36 e 39-43, quedou-se inerte em ambas, razão pela qual o Juízo *a quo*, ao verificar o abandono do feito, o extinguiu, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Ocorre que, como é possível verificar nos autos, a intimação foi destinada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, em desacordo com a previsão do artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a comunicação dos atos processuais aos Municípios e suas autarquias será realizada perante o seu órgão de representação processual.

A violação ao referido dispositivo, em tese, ensejaria a nulidade do presente feito, com o retorno dos autos ao juízo de origem, *por erro in procedendo*.

Entretanto, objetivando a racionalização dos processos de Execução Fiscais que abarrotam o Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema de Repercussão Geral nº 1.184), fixou as seguintes teses jurídicas:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Grifo nosso)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Diante da complexidade da matéria, o Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a aplicação do aludido precedente vinculante, editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente modificada pela Resolução nº 617/2025, que possui o seguinte teor:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.” (Grifo nosso)

Visando solucionar a celeuma que tal decisão trouxe consigo, a Seção de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.” (Grifo nosso)

Nesse ponto, é possível verificar que se encontram presentes nos autos desse processo os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item “ii” do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$10.000,00, e o processo ficou por mais de 1 ano sem movimentação útil e penhora nos bens do executado.

Em relação a esse último ponto, recorda-se, que apesar de devidamente citado o Executado, fl. 11, em 24.10.2019, a presente Execução Fiscal não logrou qualquer êxito em buscar por constrições patrimoniais em relação ao Executado, como pode ser percebido na certidão de fl. 30, em que narra o oficial de justiça, em 08.03.2024, que não conseguiu realizar a penhora e a avaliação dos bens do Executado.

Isto é, quase 5 anos em que a Municipalidade busca a constrição patrimonial dos bens do Réu e não obtém qualquer sucesso, o que viola frontalmente o princípio da eficiência administrativa, considerando o valor do crédito e o custo da movimentação da máquina pública em sua persecução.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Cabe ressaltar ainda que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados:

“Enunciado nº 3 – O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000).

Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208”

Desta forma, entendo que não deve ser prejudicado o contribuinte, sobre o qual pende, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio Município, ocasionando, assim, insegurança jurídica e violação ao princípio da duração razoável do processo.

No mesmo sentido, averbem-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. **EXTINÇÃO DO FEITO**. RECURSO DO MUNICÍPIO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.184 E RESOLUÇÃO Nº 547/2025 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO.
I.CASO EM EXAME:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Trata-se de ação de execução fiscal na qual o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia recursal cinge-se em dois pontos: i) verificar se restou configurada a prescrição intercorrente; ii) verificar se a extinção do feito se justifica à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STJ e da Resolução nº 547/2025 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Inocorrência de prescrição intercorrente. Conforme dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional intercorrente tem seu início apenas após o transcurso de um ano da suspensão processual, requisito temporal que não se consumou na espécie.

Todavia, verifica-se que o crédito executado possui valor reduzido, atraindo a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, que reputou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Cuida-se de matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 547/2024, que estabeleceu os seguintes requisitos cumulativos para a extinção de execução fiscal de baixo valor: i) valor originário seja inferior a R\$ 10.000,00; ii) a ausência de movimentação processual útil por período superior a um ano, sem que tenha havido citação válida do devedor ou, mesmo com citação efetivada, não se tenha logrado êxito na localização de bens passíveis de constrição.

Pertinente ainda o entendimento firmado no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, segundo o qual o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, configura parâmetro objetivo para determinação da extinção de execuções fiscais em curso quando presentes, de forma concomitante, a inércia processual há mais de um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetivada.

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como à orientação firmada no item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, precedente dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC). O montante originário da dívida exequenda mostra-se inferior ao limite de R\$ 10.000,00. A demanda executiva tramita há período superior a 15 anos. Não



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo**

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

obstante tenha ocorrido a citação do executado, constata-se a ausência de impulso processual útil por lapso consideravelmente superior a um ano, sem que tenha sido identificado qualquer bem suscetível de penhora. Ademais, o credor limitou-se à interposição do presente recurso apelatório, sem qualquer outra atuação processual relevante.

Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença extintiva, ainda que por fundamento jurídico distinto, qual seja, a carência de interesse processual decorrente da inexpressividade econômica do crédito perseguido.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

(0010928-78.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VALOR DE PEQUENA MONTA.

1. **Considerando a inércia do exequente e a ausência de citação válida do executado, operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 314 do STJ.**

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ no caso concreto, uma vez que a demora processual não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, mas sim à longa inércia do exequente.

3. **De toda sorte, ausente interesse processual. O CNJ editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

RECURSO DESPROVIDO.

(0041234-14.2008.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0046543-64.2018.8.19.0054

Nesse contexto, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (artigo 927, III, do CPC), deve ser mantida a extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo.

Contudo, autorizado pela Súmula nº 161 do TJRJ, deve ser reformada parcialmente a sentença, de ofício, para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios.

Súmula 161, TJRJ: “Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.”

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, bem como modificar a sentença proferida, de ofício, autorizado pela Súmula nº 161 do TJRJ, para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator